

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
Introdução ao Estudo do Direito I  
1.º ano – turma A – exame – 120 minutos – 14 de Janeiro de 2025

*Tópicos de correcção*  
*(Artigos referidos pertencem ao Código Civil)*

**I**

**a)** A lei em vigor é a Lei de 9 de Janeiro de 2025.

Trata-se de

- lei posterior ao DL300/24 (no pressuposto de não haver incompetência, atento o disposto no art. 165.º/1b), da CRP). Pelo que o revoga (tendo leis e decretos-leis o mesmo valor – art. 112.º/2, CRP), ainda que o início de vigência seja no mesmo dia em que o DL entra em vigor (10 de Janeiro. Excepto se, diferentemente da Lição do Curso, se considerar que “imediatamente” significa, no caso, o dia 9 de Janeiro);

- o DL20/85 seria revogado pelo DL 300/24 (por revogação global, atendendo ao seu carácter de código). No entanto este não chegou a entrar em vigor, como acima dito; ainda assim, a vigência do DL 20/85 cessa por revogação operada pela lei de 9 de Janeiro

**b)** O DL 20/86 está em vigor, sem prejuízo da parcial revogação operada pela Lei 10/90 (que também versa sobre trabalho autónomo).

Quanto ao trabalho rural subordinado, a L10/90 mantém-se em vigor, pois, nessa matéria, é diploma especial relativamente à lei de 9 de Janeiro de 2025 (atento o disposto no art. 7.º/3).

**c)** Revogação expressa: cessação da vigência, por explícita vontade do legislador (total ou parcial, com substituição ou não); tácita: cessação da vigência da lei, por regime incompatível posterior; global: cessação da vigência, havendo ou não havendo incompatibilidade, por regime novo para esse instituto ou ramo.

**II**

António não tem o direito de ser indemnizado, por o acto de Bento consistir em legítima defesa (pelo que falta a ilicitude consagrada no art. 483.º)

Explicita-se, designadamente:

- proporcionalidade: a lei exige que o dano causado (hematoma e lesões) não seja manifestamente mais grave do que aquele que “pode” resultar da agressão. Ora, o primeiro soco foi suficientemente forte para fazer cair uma pessoa, com o perigo acrescido de a queda ocorrer na escada. Bento podia, pois, temer o pior;

- erro de António: acto ilícito; erro não desculpável (atento o disposto no art. 338.º).

- erro de Bento, acerca da identidade do agressor, é irrelevante. Basta que haja agressão com as características consagradas no art.337.º/1).

**III**

**a)** Norma completa, com previsão e estatuição (sendo esta: “a prestação deve...”). Explicita-se: a estatuição opera se nenhuma das hipóteses constantes da previsão se verificar.

**b)** Norma dispositiva supletiva, geral, preceptiva (também designável por impositiva). Ou seja, de efeito constitutivo de uma obrigação).

**c)** Hipoteticidade, generalidade, abstracção. Características da ordem jurídica (tendencialmente, das normas jurídicas): imperatividade, coacção (como existências de sanções), coercibilidade.

A proposição jurídica não normativa depende de outras proposições para ter carácter normativo de orientação de acção do homem em sociedade. Ainda que se possa vislumbrar uma previsão e uma estatuição, não têm, estas, o típico carácter normativo (de fazer corresponder a um facto jurídico um efeito constitutivo/modificativo/extintivo de situações jurídicas). Exemplos: definições e remissões legais.